



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, do Deputado Sergio Souza, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.*

Relator: Senador **HERMES KLANN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.162, de 2024, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.*

A proposição estrutura-se em quatro artigos. O art. 1º indica o objeto da lei, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º altera diversos dispositivos da Lei nº 11.959, de 2009, com o propósito de conferir tratamento normativo autônomo à aquicultura, ao lado da atividade pesqueira.

A premissa central da proposta é distinguir a atividade aquícola da pesca extrativa, reconhecendo que a criação de organismos aquáticos em ambiente controlado possui dinâmica produtiva, econômica e regulatória própria. Nesse sentido, o projeto atualiza conceitos, objetivos e instrumentos da política setorial para incorporar expressamente a aquicultura ao lado da atividade pesqueira.





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26653.2557 1-67

Entre as alterações mais relevantes, destaca-se a previsão de que o estoque sob cultivo constitui propriedade do aquicultor e não se confunde com recurso natural. A medida busca diferenciar os organismos produzidos em sistemas de cultivo daqueles existentes em ambiente natural, conferindo maior segurança jurídica aos empreendimentos aquícolas e reforçando o caráter produtivo da atividade. Na mesma linha, o projeto ajusta o conceito de atividade pesqueira e promove diversas adequações terminológicas destinadas a evidenciar a autonomia da aquicultura em relação à pesca de captura.

O dispositivo também amplia e aperfeiçoa os instrumentos de fomento ao setor, com alterações relativas à pesquisa, à capacitação, à fiscalização, ao crédito e ao ordenamento produtivo. Além disso, disciplina aspectos específicos da atividade aquícola, como modalidades de cultivo, utilização de organismos aquáticos para fins ambientais e comerciais, regras aplicáveis ao licenciamento ambiental e enquadramento dos produtores como beneficiários da política agrícola. Em conjunto, as modificações consolidam a aquicultura como atividade econômica distinta da pesca extrativa, aproximando seu tratamento jurídico daquele conferido aos demais segmentos da agropecuária nacional.

O art. 3º da proposição revoga o inciso II do *caput* do art. 10 e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.959, de 2009, em decorrência das alterações promovidas. O art. 4º fixa a vigência da futura lei na data de sua publicação, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A proposição tem por finalidade conferir disciplina própria à aquicultura, distinguindo-a da pesca extrativa. Para tanto, reconhece a natureza privada do estoque sob cultivo, equipara o aquicultor ao produtor rural para fins da política agrícola e adequa o regime ambiental e administrativo às especificidades da atividade.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, em seguida, encaminhada ao Senado Federal. A presente matéria foi distribuída à CRA para deliberação.

Não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4542004141>



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União legislar sobre pesca, fauna e conservação da natureza. Soma-se a isso a competência material comum para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII) e para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, inciso VIII), matérias contidas na proposição.

Não há, ademais, qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, que se insere na iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 4.162, de 2024, harmoniza-se com os comandos constitucionais, em especial com o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CRFB), com os princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (art. 170) e com os comandos da política agrícola (art. 187).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, e não viola princípio geral do Direito. E, quanto à técnica legislativa, a proposição observa, em sua estrutura, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA é competente para se pronunciar sobre a matéria, que versa sobre aquicultura e pesca, nos termos do art. 104-B, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta Comissão para a análise da proposição em tela, passa-se ao mérito.

A aquicultura figura entre os segmentos mais dinâmicos do agronegócio brasileiro. Sustentada por um universo de produtores majoritariamente de pequeno e médio portes, a atividade responde por





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

parcela crescente da oferta de proteína animal, contribui para a segurança alimentar e gera trabalho e renda no interior do País.

A despeito desse potencial, o setor convive com um arcabouço normativo concebido majoritariamente para a pesca extrativa, que não reflete a natureza própria do cultivo de organismos aquáticos.

Nesse contexto, é acertada a opção de diferenciar a aquicultura da pesca e de reconhecer a natureza privada do estoque sob cultivo. A qualificação do estoque como propriedade do aquicultor e a sua não equiparação a recurso natural apenas explicitam o que o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.959, de 2009, já enunciava ao equiparar a aquicultura à atividade agropecuária: o organismo cultivado não se confunde com o recurso pesqueiro de uso comum, mas constitui produto de uma atividade econômica análoga à lavoura e à pecuária, sujeita à lógica de safra e domínio privado.

Coerente com essa premissa, a equiparação do aquicultor ao produtor rural (art. 27) viabiliza o acesso ao crédito rural, ao seguro e aos demais instrumentos da política agrícola, com efeitos diretos sobre a competitividade e a formalização da atividade.

No campo ambiental, a disciplina conferida ao licenciamento (art. 23, § 2º) atende a legítima demanda do setor por desburocratização e traduz juízo de proporcionalidade regulatória, ao adequar o nível de exigência administrativa ao perfil predominante de pequeno e médio portes que caracteriza a aquicultura nacional. Cumpre observar que o dispositivo não cria critério próprio de classificação: remete expressamente à legislação ambiental vigente o enquadramento dos empreendimentos quanto ao porte e ao potencial de impacto, articulando-se de modo harmônico com o regime geral de licenciamento ambiental.

Ainda, a opção legislativa apresentada pelo PL em análise guarda simetria com o tratamento já conferido às atividades agropecuárias pela Lei nº 15.190, de 2025 — a Lei Geral do Licenciamento Ambiental —, que dispensou de licenciamento determinadas atividades agropecuárias e admitiu, para outras, o licenciamento simplificado por adesão e compromisso. Sendo a aquicultura expressamente equiparada à atividade agropecuária, a extensão de idêntica racionalidade ao setor aquícola é medida de isonomia e de coerência sistêmica, e não inovação isolada.





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

As salvaguardas relativas às Áreas de Preservação Permanente são expressamente preservadas (art. 23, § 1º), e a fiscalização da atividade — incluído o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos — é mantida e reforçada (art. 31), de modo que a dispensa ou a simplificação do licenciamento desloca o controle, sem suprimi-lo, para o momento da fiscalização, mediante responsabilização do empreendedor pelas informações autodeclaradas.

Também merece registro a autorização, pelo novo art. 22-A, do cultivo de organismos ornamentais constantes de listas de espécies ameaçadas ou protegidas. Longe de ampliar a pressão sobre as populações silvestres, a produção em cativeiro, condicionada à utilização de matrizes de geração F2 ou posterior oriundas de programas de pesquisa, tende a aliviá-la, ao substituir a captura por exemplares cultivados e rastreáveis, em benefício da conservação.

Cumpra registrar, ainda, a existência de dois pontos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados que, não obstante o juízo de mérito favorável ora firmado, comportam aprimoramento de natureza estritamente redacional, sem qualquer reflexo sobre o conteúdo normativo da proposição.

O primeiro deles concerne à ementa e ao art. 1º do projeto, que anunciam a diferenciação entre “aquicultura em bem público” e “aquicultura em propriedade privada”. Tal enunciado não corresponde ao objeto efetivamente disciplinado pelos dispositivos aprovados: como evidenciado na análise ora procedida, o núcleo normativo da proposição reside na distinção entre a aquicultura, como atividade econômica autônoma, e a atividade pesqueira extrativa — e não na instituição de regimes jurídicos diferenciados em função da titularidade da área de cultivo, distinção que os dispositivos do projeto não chegam a estabelecer.

Trata-se, portanto, de descompasso entre o título da proposição e o conteúdo por ela efetivamente regulado, a ser sanado por emenda de redação que conforma a ementa e o art. 1º à disciplina já aprovada pela Câmara dos Deputados, em atenção ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, sem inovar quanto ao objeto da lei ou aos dispositivos de conteúdo substantivo.





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

O segundo ponto refere-se ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.959, de 2009, na redação dada pelo art. 2º do projeto, cuja formulação — “deverá observar o contido na legislação vigente pertinente que dispõe sobre” — apresenta prolixidade incompatível com os critérios de clareza, precisão e ordem lógica que orientam a boa técnica legislativa (art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998). A simplificação da expressão preserva inalterado o comando normativo — a obrigatoriedade de observância da legislação aplicável às Áreas de Preservação Permanente —, sem qualquer alteração de alcance jurídico.

Por se restringirem ao aperfeiçoamento formal do texto, sem implicar modificação do mérito já aprovado pela Câmara dos Deputados, os referidos ajustes são apresentados, ao final deste parecer, sob a forma de emendas de redação.

Em síntese, a proposição aperfeiçoa, de modo coerente e juridicamente ancorado, a disciplina da aquicultura, conciliando o desenvolvimento econômico do setor, a segurança alimentar e a proteção ambiental, em harmonia com os princípios da ordem econômica e da política agrícola, razão pela qual merece ser aprovada, com os ajustes redacionais propostos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar a aquicultura e diferenciá-la da atividade pesqueira.





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura da atividade pesqueira.”

EMENDA Nº – CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos e açudes deverá observar a legislação pertinente às Áreas de Preservação Permanente, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

